PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2^a Turma Habeas Corpus n.^a 8010093-02.2022.8.05.0000 - Comarca de Alagoinhas/BA Impetrante: André Luiz Correia Amorim Impetrante: Caio Graco Silva Brito Impetrante: Antônio Glorisman dos Santos Paciente: Alírio Souza Paciente: Crislan Cerqueira Gama Paciente: Marcelo Ramos da Silva Paciente: Jerry Barreto da Silva Paciente: Tauan Barreto Silva Advogado: Dr. André Luiz Correia Amorim (OAB/BA 20.590) Advogado: Dr. Caio Graco Silva Brito (OAB/BA 45.706) Advogado: Dr. Antônio Glorisman dos Santos (OAB/BA 11.089) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA Processo de 1º Grau: 8004461-80.2022.8.05.0004 Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita De Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DELITO DE USURA (ART. 121, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013 E ART. 13 DO DECRETO LEI 22.626/1933). REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PELOS IMPETRANTES. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO. I— Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelos advogados, Dr. André Luiz Correia Amorim (OAB/BA 20.590), Dr. Caio Graco Silva Brito (OAB/BA 45.706) e Dr. Antônio Glorisman dos Santos (OAB/ BA 11.089), em favor de Alírio Souza, Crislan Cerqueira Gama, Marcelo Ramos da Silva, Jerry Barreto da Silva e Tauan Barreto Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. II - Extrai-se da exordial que os pacientes foram presos em flagrante em 17/03/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 13 do Decreto Lei nº 22.626/1933. III − Alegam os Impetrantes, em sua peca vestibular (ID. 26037788), o excesso de prazo para a realização da audiência de custódia e consequente análise da prisão em flagrante dos pacientes, pontuando que a referida audiência fora designada para o dia 25/03/2022, sem decisão judicial. Sustentam, ademais, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. IV -Informes judiciais noticiam que os pacientes foram presos em flagrante em 17/03/2022, tendo sido encaminhado ao Ministério Público para manifestação, encontrando-se com audiência de custódia designada para o dia 25/03/2022, às 09 horas. V - Petição adunada pelos impetrantes com requerimento de desistência do writ (ID. 26411150), porquanto fora relaxada a prisão dos pacientes na audiência de custódia realizada em 25/03/2022 (ID. 24411151). VI - Inexiste vedação no ordenamento pátrio a que a parte, se assim for de seu interesse, desista da tutela jurisdicional (ainda que se trate de remédio com sede na Constituição). Pelo contrário, o que resta consagrado na dogmática, à luz da moderna teoria geral do processo, é justamente que o exercício do direito de ação, além de ser autônomo em relação ao direito material, consiste em uma faculdade. VII — Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela homologação do pedido de desistência (ID. 27554426). VIII — EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da homologação do pedido de desistência. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8010093-02.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Alagoinhas/BA, em que figuram como impetrantes, Dr. Antonio Glorisman dos Santos (OAB BA11089-A), Dr. Caio Graco Silva Brito (OAB/BA 45706-A) e Dr. André Luiz Correia Amorim (OAB/BA 20590-A), como pacientes Alírio Souza, Crislan Cerqueira Gama, Marcelo Ramos da Silva, Jerry Barreto da Silva e Tauan Barreto da Silva e, como impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da

Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em HOMOLOGAR o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelos impetrantes, extinguindo o feito sem resolução do mérito, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Extinção sem resolução do mérito Por Unanimidade Salvador, 10 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8010093-02.2022.8.05.0000 - Comarca de Alagoinhas/BA Impetrante: André Luiz Correia Amorim Impetrante: Caio Graco Silva Brito Impetrante: Antônio Glorisman dos Santos Paciente: Alírio Souza Paciente: Crislan Cerqueira Gama Paciente: Marcelo Ramos da Silva Paciente: Jerry Barreto da Silva Paciente: Tauan Barreto Silva Advogado: Dr. André Luiz Correia Amorim (OAB/BA 20.590) Advogado: Dr. Caio Graco Silva Brito (OAB/ BA 45.706) Advogado: Dr. Antônio Glorisman dos Santos (OAB/BA 11.089) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA Processo de 1º Grau: 8004461-80.2022.8.05.0004 Procuradora de Justica: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita De Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelos advoqados, Dr. André Luiz Correia Amorim (OAB/BA 20.590), Dr. Caio Graco Silva Brito (OAB/BA 45.706) e Dr. Antônio Glorisman dos Santos (OAB/BA 11.089), em favor de Alírio Souza, Crislan Cerqueira Gama, Marcelo Ramos da Silva, Jerry Barreto da Silva e Tauan Barreto Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Extrai—se da exordial que os pacientes foram presos em flagrante em 17/03/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 13 do Decreto Lei 22.626/1933. Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 26037788), o excesso de prazo para a realização da audiência de custódia e consequente análise da prisão em flagrante dos pacientes, pontuando que a referida audiência fora designada para o dia 25/03/2022, sem decisão judicial. Sustentam, ademais, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 26037790, 26037792, 26037796 e 26038982. Despacho proferido reservando a apreciação do pleito liminar após informes judiciais no prazo de 48h (Id. 26078567) Informações judiciais de ID. 26282359, adunando documentos de Id. 26282360. Petição adunada pelos impetrantes com requerimento de desistência do writ (ID. 26411150), porquanto fora relaxada a prisão dos pacientes na audiência de custódia realizada em 25/03/2022 (ID. 24411151). Despacho que deixa de apreciar o pleito liminar em razão dos informes e petição dos impetrantes, determinando o encaminhamento do feito à Douta Procuradoria de Justica (ID. 26508020). Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela homologação do pedido de desistência (ID. 27554426). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8010093-02.2022.8.05.0000 - Comarca de Alagoinhas/BA Impetrante: André Luiz Correia Amorim Impetrante: Caio Graco Silva Brito Impetrante: Antônio Glorisman dos Santos Paciente: Alírio Souza Paciente: Crislan Cerqueira Gama Paciente: Marcelo Ramos da Silva Paciente: Jerry Barreto da Silva Paciente: Tauan Barreto Silva Advogado: Dr. André Luiz Correia Amorim (OAB/BA 20.590) Advogado: Dr. Caio Graco Silva Brito (OAB/ BA 45.706) Advogado: Dr. Antônio Glorisman dos Santos (OAB/BA 11.089) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA Processo de 1º Grau: 8004461-80.2022.8.05.0004 Procuradora de Justiça:

Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita De Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelos advogados, Dr. André Luiz Correia Amorim (OAB/BA 20.590), Dr. Caio Graco Silva Brito (OAB/BA 45.706) e Dr. Antônio Glorisman dos Santos (OAB/BA 11.089), em favor de Alírio Souza, Crislan Cerqueira Gama, Marcelo Ramos da Silva, Jerry Barreto da Silva e Tauan Barreto Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Extrai—se da exordial que os pacientes foram presos em flagrante em 17/03/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 13 do Decreto Lei nº 22.626/1933. Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 26037788), o excesso de prazo para a realização da audiência de custódia e consequente análise da prisão em flagrante dos pacientes, pontuando que a referida audiência fora designada para o dia 25/03/2022, sem decisão judicial. Sustentam, ademais, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Informes judiciais noticiam que os pacientes foram presos em flagrante em 17/03/2022, tendo sido encaminhado ao Ministério Público para manifestação, encontrando-se com audiência de custódia designada para o dia 25/03/2022, às 09 horas. Petição adunada pelos impetrantes com requerimento de desistência do writ (ID. 26411150), porquanto fora relaxada a prisão dos pacientes na audiência de custódia realizada em 25/03/2022 (ID. 24411151). Inexiste vedação no ordenamento pátrio a que a parte, se assim for de seu interesse, desista da tutela jurisdicional (ainda que se trate de remédio com sede na Constituição). Pelo contrário, o que resta consagrado na dogmática, à luz da moderna teoria geral do processo, é justamente que o exercício do direito de ação, além de ser autônomo em relação ao direito material, consiste em uma faculdade. Nesse quadrante, o art. 162, inciso XXV, do RITJBA assim dispõe: "Art. 162 -Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016) [...] XXV — decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal;" Ante o exposto, voto no sentido de homologar a desistência pleiteada. Sala das Sessões, de 2022. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Relatora